



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13884.001468/98-51
Recurso nº : 201-112434
Matéria : IPI
Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.273

IPI – ISENÇÃO – TÁXI - O direito de adquirir veículos isentos do IPI com autorizações concedidas com base na Lei nº 8.199/91, prorrogada pela Lei nº 8.843/94, expirou junto com a vigência desta última e não ampara aquisições de veículos efetivadas a partir de janeiro de 1995, quando passou a vigorar a nova isenção prevista na Lei nº 8.989/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.001468/98-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.273

Recurso nº : 201-112434
Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Às fls. 99 e seguintes, Acórdão nº 201-75.574 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando provimento por unanimidade ao Recurso Voluntário, uma vez que ao tempo em que concretizava a venda do veículo a que se refere a autuação, a isenção do IPI para os taxistas já não mais tinha amparo legal. Segue a ementa:

"IPI – ISENÇÃO – TÁXI – As Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94 foram revogadas pela MP nº 732/94. O conteúdo da IN SRF nº 27/95 alcança somente as vendas praticadas com base nas Leis nºs 8.981/95 e 8.199/91. Recurso a que se nega provimento.

Às fls. 117 a 124, Recurso de Divergência interposto pela Contribuinte, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimentos de outras Câmaras a respeito da interpretação e aplicação da legislação tributária sobre a matéria decidida.

Em suas razões, a Recorrente insurge-se quanto à edição da MP nº 732/94, convertida na Lei nº 8.989/95. Afirma que esta lei não revoga a isenção do IPI prevista nas Leis 8.199/91 e 8.843/94, mas sim, prorroga o benefício para o ano de 1995. Alega que a intenção do legislador era de favorecer os motoristas de táxis e deficientes físicos com a isenção do referido imposto, mediante a continuidade do benefício fiscal em comento. Aduz também que o certificado isenção foi emitido sob a vigência da Lei nº 8.843/94, e assim sendo, não há de se falar em nova emissão de certificado sob a égide da Lei nº Lei 8.989/95, vez que o requisito para isenção é o mesmo, e por esse motivo, pode ser utilizado.

Às fls. 132/134, despacho nº 201.943, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 136 a 138, Contra-Razões apresentadas pela Fazenda Nacional, as quais corroboram os termos do Acórdão que deu origem ao presente Recurso Especial, afirmando, em síntese, que as autorizações expedidas pela Receita Federal anteriores

Processo nº : 13884.001468/98-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.273

Medida Provisória nº 732/94, com fundamentos nas Leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, perderam sua validade em 30/11/94, com a revogação de sua base legal. Logo, tendo ocorrido saída do veículo em 20/12/95, já não havia norma que assegurasse a isenção. A Medida Provisória nº 732/94 que revogou as leis nºs 8.199/91 e 8.843/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.989/95, afeta também o Certificado que reconhecia o direito à isenção.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Em sessão de julgamentos deste Colegiado, datada de 5/7/2005, matéria exatamente idêntica a presente foi aqui analisada, sendo que naquela assentada filiei-me ao voto vencedor do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, vazado nos seguintes termos:

“Ouso discordar do Conselheiro Francisco Maurício. A recorrente não tem razão em nenhuma de suas alegações.

A questão é que a MP nº 732, de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.989/95, criou uma nova isenção que passou a ter vigência a partir de janeiro de 1995. A isenção anterior foi revogada e não prorrogada.

A fábrica deu saída a veículos automotores com base em autorizações concedidas sob a égide da isenção revogada em 1994.

A VW alegou que teria direito adquirido a dar saídas com base na isenção revogada; que a Lei nº 8.989/95 prorrogou a isenção anterior e que o art. 27 da IN SRF nº 29/95 convalidou as autorizações concedidas até 30/11/1994.

Ao contrário do alegado, a Lei nº 8.989/95 não prorrogou a isenção anterior. A MP nº 732/94 revogou expressamente a isenção prevista na Lei nº 8.199/91. A nova isenção criada pela Lei nº 8.989/95 passou a vigorar a partir de janeiro de 1995 e foi regulamentada pelas IN SRF nº 109/94 e 29/95.

Também não há o alegado “direito adquirido” à isenção anterior. Em primeiro lugar porque que deve ser aplicada ao fato gerador a legislação vigente ao tempo de sua ocorrência. Logo, as autorizações para compra de veículos com isenção que foram concedidas com base na isenção que foi revogada em 1994 não poderiam amparar o não-destaque do imposto nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento (1995), mesmo porque o art. 179, § 2º do CTN estabelece que o despacho que concede isenção não gera direito adquirido. Em segundo lugar, porque os atos administrativos consistentes nos despachos que concederam o direito à isenção não sobrevivem além da vigência da lei que os ampara, pois isto somente pode ocorrer nos casos de isenções contratuais (art. 178 do CTN), o que não é o caso dos autos.

Por fim, o art. 27 da IN SRF nº 29/95 só convalidou aquisições com autorizações concedidas até novembro de 1994, fundamentadas nas Leis nº 8.199/91 e 8.843/94. Isto porque a IN nº 57/91, que regulamentou a Lei nº 8.199/91, perdeu a vigência juntamente com a lei regulamentada e

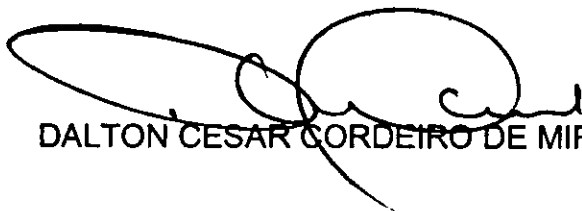
Processo nº : 13884.001468/98-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.273

continuou sem vigência mesmo depois da edição da Lei nº 8.843/94. Desse modo, as autorizações expedidas durante a vigência da Lei nº 8.843/94, o foram exclusivamente com base nesta lei, diante da inexistência de ato administrativo regulamentador. A regularização destas concessões ocorreu com o art. 27 da IN nº 29/95, que convalidou as autorizações utilizadas nas aquisições de veículos com isenção de IPI durante a vigência da Lei nº 8.843/94, ou seja, somente entre 10/01/1994 e 29/11/1994, não alcançando, portanto, as aquisições objeto do presente lançamento, que ocorreram em 1995."

Assim, em face do exposto, mantenho meu posicionamento sobre a matéria em debate, não acolhendo as razões de recurso de divergência interposto.

Voto, então, por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

